

**PREFEITURA**  
**MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

**LEI DE**  
**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**1996**

**ADM. : JOSÉ VIEIRA SOBRINHO**

**APOIO - ECONTAP LTDA.**

Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA

M E N S A G E M

SENHOR PRESIDENTE:

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para à apreciação de V.Exa. e de seus dignos pares, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996.

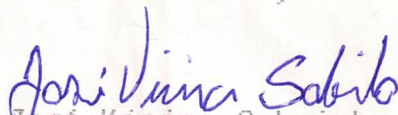
Esclareço a V.Exa. que este Projeto traça metas e prioridades da administração pública municipal, as quais serão identificadas por meios de atividades e projetos, conseqüentemente, disciplinado a elaboração da Lei Orçamentária anual.

O Projeto de Lei estruturado com base nos dispositivos constitucionais que regem a matéria, considerando, ainda, o disposto na lei 4.320/64 que institui as normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da administração pública.

Por todos os motivos expostos e, em especial, por seu caráter jurídico, estou certo de que o Poder Legislativo do Município haverá de prestar o melhor da sua contribuição para o aprimoramento da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e seus ilustres pares, os protestos de meu apreço e profundo respeito.

Atenciosamente,

  
José Vieira Sobrinho  
Prefeito

Projeto de Lei 02 de 10 de abril de 1995

Dispoe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1996 e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 1º.** - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1996, juntamente com o anexo 1º, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em junho de 1995.

**Art. 3º.** - O Poder Executivo mediante Decreto procederá a atualização monetária a preços de dezembro de 1995 os valores do orçamento e opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1996.

**Parágrafo Unico** - A atualização de que trata este artigo será feita com base na nomeação do Índice Geral de Preços de Mercado ( IGP-M ) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice, caso este não se mantenha.

### SEÇÃO I

#### Das Receitas Municipais

**Art. 4º.** - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

.I.- dos tributos de sua competência;

.II.- de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;

III.-de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV.-de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V.-empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

**Art. 5º.-** A estimativa da receita considerará:

I.-fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II.-a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III.-os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV.-as alterações da legislação tributária.

**Art. 6º.-** O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo. 1º.-** O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

**Parágrafo. 2º.-** A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

**Art. 7º.-** O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

**Parágrafo. 1º.-** A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**Parágrafo. 2º.-** Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

**Art. 8º.-** As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

## SEÇÃO II

### Dos gastos Municipais

**Art. 9º.** - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 10º.** - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

.I.- a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

.II.- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

.III.- a receita do serviço quando este for remunerado;

.IV.- que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os funcionários estatutários.

**Art. 11º.** - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrangerá:

.I.- recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

.II.- recursos destinados à Sentenças Judiciais, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e parágrafos da Constituição da República;

.III.- assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento Fiscal

**Art. 12º.** - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 13º.** - O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art.14º.**-Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo.I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art.15º.**-O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em sua transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

**Parágrafo.1º.**-As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, executa-se as Receitas provenientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação específica.

**Art.16º.**-O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGENCIA, conforme Art.92 do Dec.Lei nº 200 de 5.02.67, modificado pelo Dec.Lei nº 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

## SEÇÃO I

### **Do Orçamento da Seguridade Social**

**Art.17º.**-O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art.18º.**-As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

..I.-transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;

..II.-receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

## SEÇÃO II

### **Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais**

**Art.19º.**-Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

**Art.20o.** - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

**Art.21o.** - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

**Art.22o.** - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta lei.

### CAPITULO III

#### *Das Disposições Finais*

**Art.23o.** - Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art.24o.** - Os valores do orçamento deverão ser atualizados monetariamente mediante decreto do executivo, a preço de dezembro de 1995 e opcionalmente nos meses de março, junho setembro e dezembro de 1996, com sua variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGP-M) ou outro índice que o venha substituir, valendo ressaltar que os referidos valores referem-se ao mês junho/95.

**Art.25o.** - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

**Art.26o.** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1995, a programação constante da proposta orçamentária para 1996 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2o desta Lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 27º. -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,

de

de 1995

*José Vieira Sobrinho*  
José Vieira Sobrinho  
Prefeito

*José Carlos Leal Vieira*

L E I D E D I R E T R I Z E S O R Ç A M E N T A R I A S  
ANEXOS

Programas:

03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

03.09.043 - Modernização Administrativa

- Ações que visam o aperfeiçoamento de todo o sistema municipal pela promoção de treinamento de servidores, modernização e informatização de práticas administrativas, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

03.07.021 - Recursos Humanos

- Promover a seleção de pessoal necessário a administração municipal, em conformidade com a legislação em vigor;

03.07.021 - Plano de Cargos

- Dar continuidade as ações de implantação e implementação do plano de carreira do servidor público municipal.

03.09.042 - Estrutura Física

- Ampliação, conservação e manutenção da infraestrutura física municipal, administrativa e de serviços postos a disposição dos munícipes, poderes legislativo e executivo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização racional de todos os serviços municipais.

03.07.020 - Recursos Materiais

- Manutenção dos diversos serviços implantados inclusive com a renovação e atualização de equipamentos e materiais permanente e de consumo para dar continuidade e a conservação necessária ao desempenho ideal dos serviços municipais.

03.07.020 - Legislação Municipal

- Revisar e organizar a legislação visando a sua atualização na promoção de interesses.

03.07.023 - Divulgação

- Criar e contratar veículos de divulgação para a publicidade e informação dos atos oficiais, quando for o caso.

03.07.020 - Ações de Interesse Municipal

- Custeio do conjunto de ações para a viabilização de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração pública e de interesse municipal.

03.07.020 - Reforma Administrativa

- Implantar estrutura jurídica e outras que se fizerem necessárias, visando adequar as necessidades de serviços e melhor produtividade em face ao volume de trabalho.

04- AGRICULTURA

04.16.096 - Abastecimento

- Facilitar a ampliação e melhoria da rede de comercialização, e abastecimento, inclusive implantando centrais de comercialização de produtos agrícolas produzidos no município e fora dele e unidade de abate, visando expansão da infraestrutura demandada pelos produtores, comerciantes e consumidores de gêneros alimentícios.

06 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

06.30.179 - Segurança Pública

- Instituição da Guarda Municipal e seu aparelhamento material físico e humano para a atuação na manutenção de ordem pública e outros serviços inerentes a sua área de atuação, definidas em lei.

08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

08.41.190 - Escola Padrão

- Construção de rede escolar, que harmonize a educação e formação do jovem para o mercado de trabalho.

08.42.188 - Desenvolvimento do Ensino Regular

- Ampliação e recuperação de salas de aula para preparação da criança e os atendimentos necessidades educacionais da comunidade na forma de obrigatoriedade escolar.

08.42.427 - Merenda Escolar

- Reforma e ampliação no sentido de planejar e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros alimentícios ao educando.

08.48.247 - Construção de Bibliotecas Públicas e Aquisição do Acervo

- Implantar um conjunto de infra-estrutura que visa proporcionar, principalmente, a estudantes carentes, condições para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

08.46.228 - Parques Recreativos e Desportivos

- Construção e manutenção de quadras polivalentes do esporte, de parques infantis e ginásio de esportes e estádio municipal para o desenvolvimento necessário do desporto e da recreação de caráter comunitário e a promoção de eventos.

08.48.247 - Difusão Cultural e Regionalização da Sua Ação

- Difundir a cultura em geral, à todas as camadas da população, apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas, visando o aproveitamento racional, a promoção, o apoio as festas cívicas, populares e religiosas, esportivas e culturais de âmbito municipal.

10 - HABITAÇÃO E URBANISMO

10.57.316 - Implementação da Política Habitacional

- Dar prioridade ao processo de implantação de loteamentos urbanizados com estrutura de embriões, estendendo as ações nas melhorias habitacionais e recuperação de assentamento subnormais.

10.58.323 - Plano Diretor

- Implantação das ações para o uso racional do solo e o estabelecimento de políticas para o desenvolvimento urbano, apontando os caminhos que podem ser seguidos, de acordo com a implantação de infra-estrutura, serviços de equipamentos urbanos nas diversas áreas do município.

10.77.459 - Política de Meio Ambiente

- Desenvolver ações que visem a orientação, o controle e a conservação dos recursos naturais do município e criação e preservação de áreas verdes.

10.77.457 - Defesa Civil

- Implementar as ações de defesa civil, a partir da agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, principalmente, os decorrentes de inundações e secas.

11 - INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO

11.62.347 - Política Industrial

- Promover programas de atração de novos e diversificados investimentos no município através do incentivo e implantação de infra-estrutura física para a localização de empresas industriais, conforme legislação em vigor ou a vigorar.

11.65.363 - Turismo Local

- Implantar infra-estrutura básica para o fortalecimento do turismo e criação de serviços que provam a segurança e bem-estar físico, social e econômico.

13 - SAUDE E SANEAMENTO

13.75.428 - Assistência à Saúde

- Promover ações para melhorar o atendimento médico e hospitalar e sistemas preventivos integrais, no âmbito do sistema único de saúde e ampliação das ações de atendimento odontológico e oftalmológico.

13.75.428 - Postos de Saúde

- Expandir e criar o programa de assistência a saúde através de implantação de infra-estrutura nas diversas localidades do município.

13.75.428 - Ampliação e Reequipamento de Unidades de Saúde

- Promover a continuidade das ações de manutenção das unidades de saúde municipal para ampliar e melhorar o atendimento da capacidade instalada.

13.76.448 - Sistema de Abastecimento D' água e Esgotamento Sanitário.

- Ampliar e manter o sistema de distribuição de água de boa qualidade e o esgotamento sanitário.

#### 15 - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

15.81.487 - Assistência Comunitária

- Desenvolver ações de caráter social voltadas para a assistência e o aprimoramento de pessoas e, ou grupos destacadamente menores carentes, com a finalidade de reduzir e evitar desequilíbrios sociais.

15.81.486 - Atendimento às Entidades Assistenciais

- Criar e promover ações de apoio, integração e assessoramento, às diversas entidades assistenciais localizadas no município com vistas a ampliação da prestação de serviços à população de baixa renda.

15.82.492 - Assistência e Previdência do Servidor Público

- Planejar e implantar o sistema de previdência do servidor público municipal.

#### 16 - TRANSPORTE

16.88.532 - Rede Rodoviária

- Implantar e promover condições de segurança de tráfego aos usuários, na construção, pavimentação e conservação da malha rodoviária municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA -  
BAHIA

PROJETO DE LEI N.001/95, DE 02 DE MARÇO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a  
firmar acordo de parcelamento  
de dívida para com o Fundo de  
Garantia do Tempo de Serviço.

O Prefeito de Paripiranga, Estado da Bahia,...

Faço saber que a Câmara Municipal de Paripiranga aprova e  
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do  
Município de Paripiranga, Estado da Bahia, firmar acordo de parcer-  
lamento com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, relativo à dívida ha-  
vida junto ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na  
forma da Resolução 139, de 06 de abril de 1994, do Conselho Cura-  
dor do FGTS, e da Circular CEF n.28/94, de 05 de maio de 1994.

Art. 2. O Poder Executivo, para garantia da avença, fica  
autorizado a vincular e utilizar cotas do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO  
DOS MUNICIPIOS - FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3. O Poder Executivo, durante o prazo do acordo do  
parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dota-  
ções suficientes ao atendimento das parcelas mensais oriundas da  
unidade orçamentária 2.01 - Serviços de Administração Geral, ele-  
mento 3280 - encargos com PASEP, FGTS, etc...

Art. 4. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Art. 5. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 1995.

*José Vinícius Sabino*  
PREFEITO

*José Carlos Leal Moreira*  
SECRETARIO DA ADM. E FINANÇAS.